



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 333 /2023

Autor: Deputado **FELIPE SOUZA**

Dispõe sobre o sistema de referência e contrarreferência do sistema de saúde e dá outras previdências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando de suas prerrogativas constitucionais:

DECRETA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o sistema de referência e contrarreferência do sistema público de saúde do Estado do Amazonas.

Art. 2º Para dar cumprimento ao sistema hierárquico instituído pela Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e ao princípio do atendimento integral do Sistema Único de Saúde, deverão ser elaboradas fichas de referência e contrarreferência, físicas ou eletrônicas, que deverão ser preenchidas e juntadas aos encaminhamentos, para tornar possível a visão ampla e irrestrita do atendimento oferecido ao usuário e simplificar a prestação do serviço.

§1º As fichas deverão garantir a integração de todos os níveis de atendimento, sendo vedado qualquer encaminhamento sem sua correta elaboração, devendo conter, no mínimo:

I-síntese dos procedimentos realizados;

II-a razão do encaminhamento;

III-resultados obtidos;

IV-explicitação do que se busca;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.015928

[assembleiam](http://assembleiam.com.br) [www.alam](http://www.alam.com.br)

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 12/04/2023 11:26:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 238CB5AE000C97AD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

V-recomendações;

VI-hipóteses de retorno.

§2º O descumprimento desta lei que resultar em dados deverá ser ressarcido e ao agente que agir com dolo ou culpa deverá ser aplicada multa de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e no máximo R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§3º O ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior deve ser precedido de processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§4º As multas deverão ser revistas em favor dos serviços públicos de saúde do Estado.

Art. 3º Em atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal, os médicos especialistas ou que disponham de conhecimento técnico indispensáveis, principalmente em unidades de urgência e emergência estaduais, antes de realizar a referência ou a contrarreferência, deverão estabilizar os pacientes e solicitar a imediata realização de todos os exames disponíveis na unidade de atendimento necessários ao correto diagnóstico, principal se houver suspeita de estar o paciente acometido de doença capaz de causar intenso sofrimento físico ou psicológico, incluídas as que acometem unicamente às mulheres.

§1º Ainda que a unidade não disponha de equipamentos e profissionais fundamentais à realização dos exames, deverão ser elaboradas todas as requisições formais necessárias para o seu agendamento e cumprimento, respeitadas as atribuições de cada profissional da saúde, sendo vedada a realização de referência ou contrarreferência para outro profissional apenas para este fim.

§2º Todos os atendimentos deverão ser humanizados, sendo vedado qualquer ação ou omissão que configure violência física ou psicológica.

§3º Compreende-se como violência psicológica a utilização de palavras ofensivas, pejorativas ou que menosprezem a dor dos usuários, especialmente a da mulher em atendimento, e qualquer outra forma reconhecida no âmbito doutrinário, jurisprudência ou técnico.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

Art.4º Para os fins do disposto nesta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I- referência é o encaminhamento do usuário do sistema único de saúde para unidades de níveis mais elevados;
- II-contrarreferência corresponde ao encaminhamento do usuário do sistema único de saúde para unidades de níveis menos elevados;
- III- estabilização é a prestação integral de todos os serviços disponíveis na unidade, incluindo exames;
- IV- consideram-se fichas de atendimentos documento eletrônico ou físico elaborado pelos profissionais da saúde responsáveis pelo atendimento que tornem possível a compreensão do real estado de saúde do usuário após a referência ou contrarreferência.
- V- as doenças que acometem unicamente as mulheres são as ligadas, em especial, ao sistema reprodutor, capazes de gerar sangramentos ininterruptos e dor intensa.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.

Deputado FELIPE SOUZA - Patriota

3º Vice-Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, é um sistema hierarquizado e descentralizado, prestado por todas as unidades da Federação em diferentes níveis. Nesse sentido, o nível primário, compreendido como atenção básica, foi atribuído aos Municípios e o especializado ao Estado e a União, nos termos da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010.

Ocorre que, embora tenham sido definidos os papéis de cada ente, os serviços são interligados, de modo que todos estão inseridos em um único sistema, o que justifica, inclusive, o seu nome.

No entanto, essa compreensão tem sido posta de lado pela subjetividade e pela falta de direcionamento no Estado do Amazonas, o que tem resultado no prolongamento do sofrimento dos usuários da rede pública estadual de saúde afetados por doenças capazes de causar intenso sofrimento físico e psicológico, além da oneração indevida do erário.

No Instituto da Mulher, por exemplo, que é equipado por médicos especialistas e diversos aparelhos para a realização de exames indispensáveis ao diagnóstico de doenças relacionadas ao sexo feminino, os (as) ginecologistas se limitam a medicar as pacientes para amenizar o sofrimento de forma momentânea e a afirmar que a paciente deve buscar uma Unidade Básica de Saúde para que o ginecologista do Município requisite os exames.

Esse encaminhamento, contudo, é realizado sem maiores explanações, de modo que o médico da UBS não possui nenhuma informação acerca dos procedimentos realizados; da razão do encaminhamento; dos resultados obtidos; explicitação do que se busca; recomendações; hipóteses de retorno, entre outros.

Nesse sentido, cada atendimento carrega o status de inicial e prestado isoladamente, como se os níveis não estivessem interligados, o que, em inúmeras vezes, resulta na repetição de exames e no alargamento do tempo necessário para o diagnóstico.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

Há, portanto, ausência de eficiência quanto aos serviços de saúde prestado na rede estadual, à medida que a sistemática inaugurada pelo SUS vem sendo desvirtuada, considerando que a hierarquização não pode resultar na negativa de serviço integrado e completo, nem na oneração do orçamento.

Nesses moldes, o que se objetiva é dar cumprimento ao disposto na Lei Federal e na Constituição quanto ao Sistema Único de Saúde, posto que se colocará fim ao sistema subjetivo e irregular vivenciado no Estado do Amazonas.

Quanto aos aspectos formais e materiais, tem-se que o Estado, no exercício de sua competência suplementar, pode produzir diplomas normativos para atender às suas peculiaridades e a saúde, matéria de legislação concorrente, razão pela qual o projeto encontra respaldo formal e dar força de lei ao sistema adotado em caráter de mera orientação.

Materialmente, tem por escopo concretizar o direito fundamental à saúde, nos moldes disciplinados na Constituição Federal.

Deputado FELIPE SOUZA - Patriota

3º Vice-Presidente

